

Subsídio de refeição – Meia jornada

Em face da questão suscitada quanto ao regime jurídico aplicável à atribuição de subsídio de refeição de trabalhadores em regime de meia jornada, cumpre informar o seguinte:

1. Em função da natureza das suas atividades, podem os órgãos ou serviços adotar uma ou, simultaneamente, mais do que uma das modalidades de horário de trabalho previstas nas várias alíneas do nº 1 do artigo 110º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), na redação dada pela Lei nº 84/2015, de 07-08, de entre as quais se destaca precisamente a meia jornada, modalidade prevista na alínea e).

1.1. Por força do disposto no artigo 114º-A do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aditado pela Lei nº 84/2015, de 07-08, “A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105º”.

2. Tem constituído entendimento desta Direção Regional que “A sede legal da matéria atinente aos requisitos para a atribuição do subsídio de refeição, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, reside no Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 70-A/2000, de 5 de maio, e aplicado à Região por força do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/84/A, de 4 de maio – considerando que a Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, nada refere sobre a matéria, e o diploma em causa não foi revogado até à data – pelo que, quando verificada a prestação diária de serviço e o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho, encontram-se reunidos os requisitos para a atribuição do subsídio de refeição (cfr. nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, na redação do Decreto-Lei nº 70-A/2000, de 5 de maio), o que se verificará mesmo no caso de trabalho prestado em dia de descanso obrigatório e complementar.

2.1. Assim sendo, o direito dos trabalhadores ao subsídio de refeição dependerá da verificação dos requisitos supra enunciados.

2.1.1. A posição anteriormente assumida por esta Direção Regional terá aplicação ao regime da meia jornada que decorre do artigo 114º-A do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, considerando que a criação deste regime não foi acompanhada de qualquer solução específica quanto ao subsídio de refeição que permitisse concluir por uma inflexão à regra geral nesta matéria.